



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000986-37.2024.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante MUNICÍPIO DE JUNQUEIRÓPOLIS, é apelada ELIANA APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao reexame necessário, considerado interposto, e ao recurso voluntário. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 499/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1000986-37.2024.8.26.0311

COMARCA: JUNQUEIRÓPOLIS – VARA ÚNICA

APELANTE: MUNICÍPIO DE JUNQUEIRÓPOLIS

APELADA: ELIANA APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO

JUIZ: VANDICKSON SOARES EMÍDIO

SERVIDOR MUNICIPAL. Município de Junqueirópolis. Agente comunitário de saúde. Regime estatutário. Pretensão de incorporação ao vencimento da verba paga a título de “Complemento do Piso Nacional”. Admissibilidade. Art.198, par.9º, da Constituição Federal que estabelece o vencimento em valor não inferior a dois salários mínimos. Sentença que condenou o réu a proceder à incorporação, mas também a pagar as diferenças decorrentes, extrapolando os limites do pedido. Necessidade de redução da sentença, para que se observe o princípio da adstrição. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo. Pretensão à alteração da base de cálculo, para considerar o valor do vencimento. Inadmissibilidade. Lei Municipal que estabelece o salário mínimo como base para o cálculo do adicional. Necessidade de adequação à Súmula Vinculante nº 4 e precedentes posteriores do STF. Precedentes deste Tribunal. Reexame necessário, considerado interposto, e recurso voluntário parcialmente providos para reduzir a condenação do réu à obrigação de fazer consistente na incorporação do “Complemento do Piso Nacional” ao vencimento.

Trata-se de ação ajuizada por servidora pública municipal de Junqueirópolis, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, que pleiteia a incorporação dos valores pagos a título de “complemento do piso nacional do agente comunitário de saúde” (cód.205) ao “vencimento” (cód.1) e o recálculo do adicional de insalubridade, de modo que o percentual de 20% incida sobre o vencimento, nos termos da Lei Federal n. 13.342/2016, e não sobre o salário mínimo, com o pagamento das diferenças incidentes sobre as demais verbas, observada a prescrição quinquenal.

A r. sentença julgou procedente a ação para (i) *condenar a*
Apelação Cível nº 1000986-37.2024.8.26.0311 -Voto nº 499-25

parte requerida ao cumprimento de obrigação de fazer consistente [em] implementar, em favor da parte autora, salário-base compatível com o piso salarial nacional da categoria (dois salários-mínimos), apostilando-se; e o pagamento dos atrasados, até efetiva regularização, conforme os critérios estabelecidos no item anterior, e com reflexos no ATS, sexta-parte, 13º, férias indenizadas e terço constitucional, horas extras e demais verbas calculadas de acordo com o padrão de vencimento; e, (ii) condenar a parte requerida a utilizar o vencimento ou salário base da parte requerente como base de cálculo do adicional de insalubridade, a partir da promulgação da Lei Federal 13.342/2016, e ao pagamento das diferenças havidas, a serem apuradas em liquidação e observada a prescrição quinquenal, cujos demais reflexos deverão respeitar as normas previstas no regime jurídico ao qual se submetem perante o ente municipal até a data de vigência da Emenda Constitucional 120/2022, cuja competência passou à União Federal (fls.279/286).

O réu apelou (fls. 310/320). Alega que paga à autora o piso nacional dos agentes comunitários de saúde por meio de duas rubricas: “Vencimento” e “Complemento Piso Nac Ag C Saúde”. Afirma que, nos pagamentos realizados, adota a somatória das duas rubricas como base de cálculo das férias, 1/3 de férias, 13º salário e todos os reflexos, à exceção do adicional de insalubridade, de modo que não há qualquer prejuízo ao servidor. Assevera que, na tese fixada no Tema 1132, o Supremo Tribunal Federal não determinou a desconsideração do vencimento-base previsto em lei municipal, mas apenas assegurou o pagamento do piso nacional. Alega que a base de cálculo do adicional de insalubridade é definida por lei local em um salário mínimo, sendo vedada sua alteração por decisão judicial, conforme teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 4 e na Súmula nº 339. Pede que a ação seja julgada improcedente, tendo por fundamento a regularidade dos pagamentos feitos à autora.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 426/435).

É O RELATÓRIO.

A sentença está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC, uma vez que nem a condenação nem o proveito econômico obtido têm valor certo. Por isso, é inaplicável a dispensa do art. 496, § 3º, III, do CPC.

A autora é servidora pública do Município de Junqueirópolis desde 27/4/2015, está sujeita ao regime estatutário e ocupa o cargo de Agente Comunitário de Saúde (fls. 38).

Ela reconhece o recebimento de valor correspondente ao piso nacional do agente comunitário de saúde, porém não concorda com o pagamento deste em duas rubricas, “Vencimento” e “Complemento Piso Nac Ag C Saúde”, daí o pedido de incorporação desta àquela.

O art.198, par.9º, da Constituição Federal é claro ao estabelecer que “o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos” (grifei).

Logo, o pagamento do vencimento em valor inferior ao piso nacional, como efetuado pelo réu, não atende ao comando constitucional, motivo pelo qual deve ser corrigido por meio da incorporação, na rubrica “Vencimento“, dos valores pagos a título de “Complemento Piso Nac Ag C Saúde”, como determinado na sentença.

Cumpre observar que a alegada necessidade de destaque do valor pago a título de complemento do piso nacional, para o fim de ressarcimento do Município pela União, não autoriza o descumprimento da Constituição Federal, mormente pela possibilidade de contabilização dessa verba por meio de registros internos da Administração.

Na inicial, a autora pediu a incorporação ao vencimento dos valores pagos a título de complemento do piso nacional, mas admitiu a inexistência de qualquer diferença salarial decorrente do pagamento fracionado. Logo, nesse ponto, a sentença foi além do pedido, motivo pelo qual deve ser reduzida para se ater aos limites da inicial, em respeito ao princípio da adstrição, conforme disposto nos arts. 141 e 492, *caput*, do CPC.

Quanto ao pedido de recálculo do adicional de insalubridade, a Lei Federal n. 13.342/16, invocada pela autora, acrescentou o § 3º ao art. 9-A da Lei Federal n. 11.350/06. Esse parágrafo prevê que “*o exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base*”. Os incisos I e II do mesmo parágrafo estabelecem que o cálculo do adicional se dará: “*I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime;*” e “*nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza*” (grifei). A redação do dispositivo evidencia que o cálculo do adicional de insalubridade da autora deve observar a legislação específica local – no caso, a Lei Complementar Municipal n. 567/2014.

Não se olvide, ainda, que a Lei Federal n. 13.342/16 não

pode servir de fundamento para o acolhimento da pretensão da autora, pois é norma de caráter geral, que deve ser interpretada de modo a preservar a autonomia e a competência legislativa privativa dos municípios para estabelecer o regime jurídico dos seus servidores estatutários.

De tudo o que ficou consignado se conclui que a base de cálculo do adicional de insalubridade não pode ser o vencimento-base, como quer a autora.

Cabe transcrever, por oportunas, as considerações expendidas pelo Desembargador Antonio Celso Aguilar Cortez na Apelação n. 1004499-12.2021.8.26.0604, j. 06.09.2021, v.u., versando sobre caso semelhante ao presente:

“A autora é servidora pública municipal, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, percebendo adicional de insalubridade no percentual de 20%, calculado sobre o salário-mínimo. Pretende, contudo, por meio da presente, com fundamento no art. 9º-A, § 3º, da Lei Federal nº 11.350/2006 acrescentado pela Lei Federal nº 13.342/2016, que o cálculo do pagamento do referido adicional seja feito sobre seu salário-base.

O dispositivo acima assim dispõe:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

(...)

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de

adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base.

A Municipalidade, por sua vez, editou a Lei Municipal nº 4.967/10, que, em seu art. 134, dispõe:

Art. 134. Os servidores que executarem atividades perigosas e insalubres farão jus ao adicional respectivo, sendo o de insalubridade de 10%, 20% e 40 %, de acordo com o grau mínimo, médio e Máximo, incidente sobre o salário mínimo nacional vigente, constatado com base na legislação federal e laudo técnico do SESMT, o adicional de periculosidade importa em 30% do vencimento, observado os arts. 102 e 103, do servidor. (negritei)

Por outro lado, o art. 8º da mesma Lei Federal 11.350/2006 assim determina:

Art. 8º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa. (negritei)

Diante disso, tendo o Município legislação própria a esse respeito, tal deve se sobrepor à Lei Federal indicada, pois no caso concreto a autora está sujeita ao regime estatutário. Salienta-se que a norma federal, de caráter geral, deve ser interpretada de forma a preservar a autonomia e a competência legislativa privativa dos municípios para gerir seus servidores.

[...]

Assim, o caso era mesmo de improcedência da ação”.

Tais razões de decidir, que adoto integralmente, demonstram nesse ponto a procedência do inconformismo do apelante. A elas cumpre acrescentar que a matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 4 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que dispõe: *"Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial."*

Se pudesse ainda haver dúvida a respeito da interpretação da Súmula 4, esta teria sido dirimida na Reclamação 6275/MC-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ. 07.08.08: *"Com efeito, no julgamento que deu origem à mencionada Súmula Vinculante nº 4 (RE 565.714/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Sessão de 30.4.2008 - Informativo nº 510/STF), esta Corte entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva. Dessa forma, com base no que ficou decidido no RE 565.714/SP e fixado na Súmula Vinculante nº 4, este Tribunal entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade."*

Desse modo, considerando a expressa adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade pela legislação municipal, não pode o Poder Judiciário alterá-la.

Anoto que a orientação aqui adotada tem sido sistematicamente acolhida por esta Seção de Direito Público, tanto no tocante à possibilidade da incorporação do "Complemento do Piso Nacional" ao vencimento, como no que tange à impossibilidade de alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade pleiteada pela autora. Nesse sentido, os

seguintes julgados:

“APELAÇÃO – Servidor municipal - Agente comunitário de saúde – Pretensão ao ajuste do vencimento ao valor integral do piso salarial profissional da categoria, instruído pela EC 120/22 – Admissibilidade – Expressa menção pela Constituição Federal (art. 198, § 5º) e pela Lei Federal nº 11.350/2006 (art. 9-A) de que o "vencimento" dos profissionais da categoria não serão inferiores ao piso nacional – Impossibilidade de pagamento em rubrica complementar, a fim de complementação do piso - Todavia, necessidade de afastar a condenação ao pagamento de atrasados e reflexos em demais verbas, ante a ausência de correlação entre a prestação jurisdicional e a demanda, observado, ainda, que a municipalidade já utiliza o valor do piso no cálculo das verbas trabalhistas – Reconhecimento de sentença ultra petita, com poda do excesso, sem necessidade de anulação - Adicional de Insalubridade - Pretensão de revisão da base de cálculo praticada pela Administração, que se reporta ao salário mínimo, para o vencimento ou salário-base – Inadmissibilidade - Vinculação estatutária da servidora - Lei Complementar Municipal nº 567/2014 que prevê a base de cálculo do adicional em foco sobre o salário-mínimo - Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo ou majorar vencimentos de servidores públicos sem previsão legal expressa - Atenção à Súmula Vinculante nº 04 e à orientação, sobre matéria, do próprio E. STF – Sentença de procedência parcialmente reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”

(Apelação 1001418-56.2024.8.26.0311; Rel. Vicente de Abreu Amadei; 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; j. 31/01/2025)

“ADMINISTRATIVO. ISONOMIA – EQUIVALÊNCIA SALARIAL. Servidora pública do Município de Junqueirópolis. Agente Comunitário de Saúde. 1. Pretensão à adequação do padrão de vencimento ao valor integral do piso salarial nacional da categoria, bem como ao pagamento dos atrasados, com respectivos reflexos. Admissibilidade. Impossibilidade de correção do piso salarial da categoria por meio de pagamento complementar. 2. Base de cálculo do adicional de insalubridade que deve ser o salário-mínimo, nos termos do art. 3º da Lei Complementar Municipal nº

567/2014. Inteligência da Súmula Vinculante nº 4 do STF. Inaplicabilidade, à hipótese, do art. 9º-A, § 3º, da Lei nº 11.350/2006, incluído pela Lei nº 13.342/2016. 3. Recurso parcialmente provido.”

(Apelação 1001946-90.2024.8.26.0311; Rel. Coimbra Schmidt; 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; j. 26/11/2024)

No mesmo sentido, cumpre mencionar os seguintes precedentes deste Tribunal, todos referentes ao município de Junqueirópolis, sendo o primeiro deles também desta 10ª Câmara: Ap. 1001851-60.2024.8.26.0311, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, v.u., j. 22/01/2025, do qual participei como Terceiro Juiz; Ap. 1001924-32.2024.8.26.0311, Rel. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, v.u., j. 26/03/2025; Ap. 1001684-43.2024.8.26.0311, Rel. Maurício Fiorito, 4ª Câmara de Direito Público, v.u., j. 06/03/2025; e Ap. 1000783-75.2024.8.26.0311, Rel. Souza Nery, 12ª Câmara de Direito Público, v.u., j. 25/02/2025.

De rigor, portanto, a reforma parcial da r. sentença.

Diante da sucumbência recíproca, a autora arcará com honorários de advogado arbitrados em 15% sobre o proveito econômico que deixou de obter, observada a gratuidade da justiça, e o réu com honorários arbitrados em R\$2.000,00, quantia que atende aos parâmetros do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Pelo meu voto, dou parcial provimento ao reexame necessário, que considero interposto, e ao recurso do réu, para afastar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes da regularização do valor do vencimento e ao recálculo do adicional de insalubridade, alterada a distribuição da verba honorária, nos termos expostos.

ANTONIO CARLOS VILLEN

RELATOR